



<http://www.catalao.go.gov.br>  
[protocolo@catalao.go.gov.br](mailto:protocolo@catalao.go.gov.br)

ANDREZA.TAVARES\*



**PROTOCOLO:** 2021034726      **Autuaçã** 04/11/2021      **Hora:** 14:13  
**Interessado:** CONSTRUTORA PRIMARCO LTDA  
**CPF / CNPJ:** 20.991.500/0001-40      **Data**  
**N.**      **PROT.** -  
**Valor:** R\$ -  
**Assunto:** LICITAÇÃO  
**SubAssunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**Tópicos do**  
**Comentário:** REFERENTE AO PROCESSO Nº 2021015802 / CP Nº 004/2021.  
**Origem:** PROTOCOLO

<b>PROTOCOLO</b>	2021034726	<b>Autuaçã</b>	04/11/2021	<b>Hora</b>	14:13
<b>Interessado:</b>	CONSTRUTORA PRIMARCO LTDA				
<b>CPF / CNPJ:</b>	20.991.500/0001-40	<b>Fone:</b>	(64)99944-6676		
<b>Endereço:</b>	RUA PROF. RAIMUNDO NONATO Nº174	<b>Bairr</b>	SANTA TEREZA		
<b>N.</b>		<b>Data</b>		<b>PROT.</b>	-
<b>Valor:</b>	R\$ -				
<b>Assunto:</b>	LICITAÇÃO				
<b>SubAssunto:</b>	RECURSO ADMINISTRATIVO				
<b>Tópicos do subassunto:</b>					
<b>Comentário:</b>	REFERENTE AO PROCESSO Nº 2021015802 / CP Nº 004/2021.				
<b>Origem:</b>	PROTOCOLO				

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES,  
SR. NIREMBERG ANTÔNIO RODRIGUES ARAÚJO**

**E AO EXMO. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
SR. LEONARDO PEREIRA SANTA CECÍLIA.**

**Processo Administrativo nº 2021015802.**

**Concorrência Pública nº 004/2021.**

**Objeto: Contratação de serviços para construção de creche no Bairro Imperial em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação de Catalão.**

**CONSTRUTORA PRIMARCO LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob nº de CNPJ 20.991.500/0001-40, com sede à Rua Professor Raimundo Nonato, nº 174, Bairro Santa Tereza, Belo Horizonte – MG, CEP nº 31.010-520, neste ato representada por seu sócio administrador, o Sr. Alexandre Valladares Teixeira, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua L, nº 350, Bairro Village, Catalão - GO, portador da Carteira de Identidade nº 13.440.129 e CPF nº 072.586.946-17, vem, respeitosamente, à Vossa Senhoria, com fulcro no Item 14 e subitens do Instrumento Convocatório do processo licitatório supracitado, bem como no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão de Julgamento de Habilitação que habilitou, de modo equivocado, a proponente Focco Engenharia e Consultoria Eireli, no processo em epígrafe.

Nesse sentido, **requer:**

- I. Que seja o presente recurso devidamente recebido;

- II. Que Vossa Senhoria **reconsidere** a decisão ora atacada;
- III. Ou, caso contrário, faça-o subir, nos termos da Lei, ao Exmo. Secretário Municipal de Educação de Catalão, Goiás.

### **1. DO CABIMENTO DO RECURSO E DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO:**

O presente recurso tem previsão legal no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

O julgamento da fase habilitatória se deu no dia de abertura do certame, em 26 de outubro de 2021, de modo que o período para interposição de recurso restará findado somente no dia 04 de novembro de 2021, tendo em vista o Decreto Municipal nº 900, de 21 de outubro de 2021, que altera a data de comemoração do dia em homenagem aos servidores públicos, transferindo do dia 28/10/2021 para o dia 1º de novembro do mesmo ano, o feriado alusivo ao Dia do Servidor Público,

bem como o feriado nacional do Dia de Finados, no dia 02 de novembro de 2021, nos termos do art. 110 da Lei 8.666/93, demonstrando-se, assim, a perfeita tempestividade do presente recurso.

E ainda, nos termos do art. 109 § 2º da Lei de Licitações, que:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Requer que o presente recurso seja recebido no seu **efeito suspensivo**.

A concessão do efeito suspensivo se faz necessário diante do iminente risco de lesão ao Recorrente, caso se concretize a participação da Recorrida nas fases seguintes do processo licitatório.

Ante o exposto, pugnamos que esta Comissão de Licitação proceda o recebimento do presente instrumento recursal, com efeito suspensivo, culminando com a paralisação do Procedimento Licitatório em epígrafe, até a decisão final acerca das razões de mérito da presente irresignação.

## **2. DA SÍNTESE RECURSO ADMINISTRATIVO:**

Trata-se de processo administrativo licitatório, na modalidade Concorrência Pública – do tipo Menor Preço Global – cujo objeto é “*contratação de serviços para construção de creche no Bairro Imperial em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação de Catalão*”.

A fase de abertura e julgamento da Documentação de Habilitação se deu no dia 26 de outubro de 2021, às 09h00min, no auditório da Sede da Prefeitura Municipal de Catalão, onde se reuniu a Comissão Permanente de Licitações e as proponentes credenciadas à participação, Construtora Primarco Ltda, ora denominada Recorrente, e a Focco Engenharia e Consultoria Eireli, ora denominada Recorrida.

O fato motivador da presente peça recursal se dá diante do julgamento da habilitação da Recorrida, proferido pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Catalão, no ato de abertura dos envelopes de habilitação, na sessão de Abertura do certame, do seguinte modo:

“e a empresa **Focco Engenharia e Consultoria Eireli** apresentou na íntegra e na forma do Edital toda a documentação exigida no Instrumento Convocatório, sendo considerada **HABILITADA**.”

Referida decisão da Comissão vai na contramão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que juntada e apresentada na documentação da referida licitante a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Goiás, onde demonstra e atesta, fielmente, que o último arquivamento de diplomas com alterações contratuais ocorreu em 05 de julho de 2018, contradizendo a apresentação da última, em tese, alteração contratual e sua consolidação através da apresentação da Nona Alteração do Ato Constitutivo, em desconformidade ao exigido no Item 9.2.4 do Edital Concorrência Pública nº 004/2021:

“9.2.4. Para as sociedades empresárias ou empresas individuais de responsabilidade limitada - EIRELI: **ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor**, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede do licitante, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores; **(Inciso III do Art. 28 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993)**”

O interesse recursal, resta evidenciado, em razão do prejuízo causado à Recorrente pela decisão de habilitar, de maneira imerecida, a proponente Focco Engenharia e Consultoria Eireli, diante flagrante descumprimento de cláusula contida no Edital.

Este é, em resumo, o conteúdo da lide administrativa.

### 3. DO MÉRITO RECURSAL:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que rege os procedimentos licitatórios, em seus artigos 3º, 41º e 55º, inciso XI, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

Neste sentido, dentre as principais garantias que cerceiam os procedimentos licitatórios, além dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

O Art. 3º da Lei de Licitações dispõem de modo claro e evidente a obrigatoriedade da Administração Pública na vinculação ao instrumento convocatório, sendo enfatizado no Art. 41, da mesma Lei, que a Administração não pode descumprir, em hipótese alguma, as normas e condições pré-estabelecidas no Edital.

A grosso modo, esta obrigatoriedade garante aos licitantes e ao poder público, através de um procedimento administrativo formal, que a Administração se atenha às normas dispostas no instrumento de convocação que rege as regras do certame.

O edital da Concorrência epigrafada traz como condição de habilitação jurídica, dentre outras, a obrigatoriedade de apresentação do ato constitutivo em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante, devendo, de modo imprescindível, este estar acompanhado de todas alterações ou da consolidação respectiva, conforme transcrito abaixo:

“9.2. A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:

(...)

9.2.4. Para as sociedades empresárias ou empresas individuais de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato

social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede do licitante, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores; (Inciso III do Art. 28 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993);

(...)

**9.2.9. OS DOCUMENTOS ACIMA (ITEM 9.2), DEVERÃO ESTAR ACOMPANHADOS DE TODAS AS ALTERAÇÕES OU DA CONSOLIDAÇÃO RESPECTIVA.”**

Fica explicitado a documentação e as obrigações na forma de apresentação dos documentos que compõem a habilitação jurídica para participação neste certame, sendo inclusive, destacado de maneira contundente, no item 9.2.9, que deverá conter **TODAS AS ALTERAÇÕES** ou a **CONSOLIDAÇÃO RESPECTIVA**.

A licitante ora recorrida apresentou somente a NONA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO, esta registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás em 14 de novembro de 2017, conforme cópia juntada em anexo.

Entretanto, durante análise da documentação de habilitação apresentada ficou demonstrado que no ano de 2018 houve um novo arquivamento na JUCEG de ato de alteração contratual, logo é permitido afirmar que houve ao menos uma alteração posterior à apresentada no dia de abertura dos envelopes.

Através do Portal de Serviços da Juceg ([www.juceg.go.gov.br](http://www.juceg.go.gov.br)), mediante cadastro e senha é possível extrair a Certidão de Inteiro Teor da Juceg, sendo comprovado cabalmente que a referida proponente efetuou, em 05 de julho de 2018, o registro de sua **DÉCIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO**, conforme apresentamos em anexo a este Recurso.

Portanto resta demonstrado que a pessoa jurídica FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI não cumpriu as exigências de habilitação jurídica do, mais precisamente ao Item 9.2.4. c/c ao Item 9.2.9., por não apresentar a última alteração contratual com sua respectiva consolidação.

Deste modo, a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Catalão, em declarar a empresa Focco Engenharia e Consultoria Eireli como HABILITADA, afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O flagrante descumprimento de cláusula editalícia é agravado pelo nítido destaque que a Administração deu à exigência constada no Item 9.2.9 do Edital. Ora, não há o que se relevar diante de documento exigido de maneira tão clara e objetiva, sendo concedido destaque através de **CAIXA ALTA, NEGRITO E SUBLINHADO**.

Destarte, pela análise da documentação de habilitação do licitante Recorrido, denota-se que este não atendeu às exigências mínimas, pré-estabelecidas em instrumento convocatório, de Habilitação Jurídica, em desconformidade ao exigido, não havendo outra interpretação que não a de **INABILITAÇÃO** desta licitante.

#### **4. DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, requer-se:

- I. Que o presente recurso seja RECEBIDO e PROCESSADO, apresentado a tempo e modo;
- II. Ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Município de Catalão, a REFORMA da decisão impugnada, consoante faculta o regramento aplicável à espécie, para considerar INABILITADO o Recorrido, conforme comprovado a violação ao Instrumento Convocatório, remetendo em seguida o processo à autoridade superior;
- III. Ao Secretário Municipal de Educação, Município de Catalão, enquanto autoridade superior, gestor e ordenador de despesas, o RECEBIMENTO e o DEFERIMENTO do presente Recurso Administrativo, a fim de INABILITAR o licitante recorrido, FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI – EPP, a participar de fases ulteriores do Processo Licitatório supracitado, tendo

em vista o notório descumprimento de cláusulas do Edital, conforme já justificado acima.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Catalão, 04 de novembro de 2021.



**CONSTRUTORA PRIMARCO LTDA**  
**CNPJ nº 20.991.500/0001-40**  
**ALEXANDRE VALLADARES TEIXEIRA**  
**CPF nº 072.586.946-17**

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO  
DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA - EIRELI  
DÉCIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO**

- A) DO OBJETO SOCIAL  
B) CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

=====

**FLÁVIO HENRIQUE DE CARVALHO FERNANDES**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, Engenheiro Eletricista, Empresário, natural de Pires do Rio - GO, nascido em 30/05/1976, filho de Antônio José Fernandes e de Antônia de Carvalho Fernandes, inscrito no C.P.F sob o nº. 589.153.461-49, portador da Cédula de Identidade nº. 10.685/D-CREA-DF, expedida em 17/08/2000, residente e domiciliado à Rua 09, snº, Qd. 19, Lt. 10, Bairro Bandeirante, em Caldas Novas-GO, CEP. 75690-000;

Titular da empresa individual de responsabilidade limitada "FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, com sede na RUA C-2, QUADRA 46, LOTE 20, ESTANCIA ITANHANGÁ I, CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOÍAS – CEP 75690-000, com ato constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás, sob o NIRE 52600577662 e inscrita no CNPJ sob o nº 07.020.582/0001-17, resolve alterar e consolidar as cláusulas em vigor mencionadas no ato constitutivo, como segue:

**DO OBJETO SOCIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Neste ato o objeto social da empresa passa a ser:

- Construção de edifícios;
- Serviços de engenharia;
- Obras de engenharia civil;
- Obras de terraplenagem;
- Serviços de preparação do terreno;
- Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;
- Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;
- Administração de obras;
- Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho;
- Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- Obras de acabamento da construção;
- Instalação e manutenção elétrica;
- Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica;
- Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, em edificações não residenciais, motores elétricos trifásicos, sistemas de dados e telefonia, aterramentos de SPDA, automatização de sistemas, subestação elétrica;



CERTIFICO O REGISTRO EM 05/07/2018 13:28 SOB Nº 20180623907.  
PROTOCOLO: 180623907 DE 04/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11802647621. NIRE: 52600577662.  
FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
SECRETÁRIA-GERAL  
GOIÂNIA, 05/07/2018  
[www.portaldopreendedorgoiano.go.gov.br](http://www.portaldopreendedorgoiano.go.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação

Certifico que este documento da empresa FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP, NIRE: 52 60057766-2 é copia autenticada do original arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás de acordo com o art. 78 inciso II do Decreto Federal 1800/96 e IN/DREI nº 20 – Art. 4º. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br> e informe: Nº de protocolo 21/491268-4 e código de segurança u55SE. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/10/2021 09:21:21 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

## CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

O titular resolve, CONSOLIDAR o Ato Constitutivo, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

**FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI**  
**Registrada na Juceg sob o nº. 52600577662**  
**CNPJ/MF sob o nº. 07.020.582/0001-17**

**FLÁVIO HENRIQUE DE CARVALHO FERNANDES**, brasileiro, Engenheiro Eletricista, Empresário, casado sob regime de comunhão parcial de bens, natural de Pires do Rio-  
GO, nascido em 30/05/1976, filho de Antônio José Fernandes e de Antônia de Carvalho  
Fernandes, inscrito no CPF sob nº. 589.153.461-49, portador da Cédula de identidade nº  
10.685/D-CREA-DF, expedida em 17/08/2000, residente na Rua 09, snº, Quadra 19, Lote  
10, Bairro Bandeirante, em Caldas Novas-GO, CEP 75690-000:

Cláusula Primeira – A empresa girará sob o nome empresarial **FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI**, com nome fantasia **FOCCO ENGENHARIA**.

Cláusula Segunda – A empresa tem sede na **RUA C-2, QUADRA 46, LOTE 20, ESTANCIA ITANHANGA I, CALDAS NOVAS-GO, CEP: 75.690-000**, podendo, todavia estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional ou fora dele mediante alteração do ato constitutivo.

Cláusula Terceira – Os objetivos da empresa para exploração do ramo de:

- Construção de edifícios;
- Serviços de engenharia;
- Obras de engenharia civil;
- Obras de terraplenagem;
- Serviços de preparação do terreno;
- Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;
- Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;
- Administração de obras;
- Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho;
- Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- Obras de acabamento da construção;
- Instalação e manutenção elétrica;
- Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica;
- Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, em edificações não residenciais, motores elétricos trifásicos, sistemas de dados e telefonia, aterramentos de SPDA, automatização de sistemas, subestação elétrica;



CERTIFICO O REGISTRO EM 05/07/2018 13:28 SOB Nº 20180623907.  
PROCOLO: 180623907 DE 04/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11802647621. NIRE: 52600577662.

FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP

Paula Nunes Lobo Velloso Rossi  
SECRETÁRIA-GERAL  
GOIÂNIA, 05/07/2018

[www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br](http://www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação

Certifico que este documento da empresa FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP, NIRE: 52 60057766-2 é copia autenticada do original arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás de acordo com o art. 78 inciso II do Decreto Federal 1800/96 e IN/DREI nº 20 – Art. 4º. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br> e informe: Nº de protocolo 21/491268-4 e código de segurança u55SE. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/10/2021 09:21:21 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

Cláusula Quarta – A empresa iniciou suas atividades em **10/09/2004** e tem prazo de duração indeterminado.

Cláusula Quinta – O capital é de **R\$ 900.000,00 (Novecentos Mil Reais)**, integralizado em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta – O exercício coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Sétima – Declara o titular **FLÁVIO HENRIQUE DE CARVALHO FERNANDES** sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa da modalidade de EIRELI.

Cláusula Oitava – A empresa será administrada pelo seu titular **FLÁVIO HENRIQUE DE CARVALHO FERNANDES**, ao qual caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial desta EIRELI, sendo a responsabilidade do titular limitada ao capital integralizado.

Cláusula Nona – O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima - Fica eleito o Fórum da Cidade de Caldas Novas-GO para serem resolvidas as dúvidas que se originarem do presente instrumento com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estarem assim de pleno acordo, assinam o presente instrumento em uma única via.

Caldas Novas-GO, 03 de Julho de 2018.



*Flávio Henrique de Carvalho Fernandes*  
\_\_\_\_\_  
**FLÁVIO HENRIQUE DE CARVALHO FERNANDES**



CERTIFICO O REGISTRO EM 05/07/2018 13:28 SOB Nº 20180623907.  
PROTOCOLO: 180623907 DE 04/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11802647621. NIRE: 52600577662.  
FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
SECRETÁRIA-GERAL  
GOIÂNIA, 05/07/2018  
[www.portaldodoemprededorgoiano.go.gov.br](http://www.portaldodoemprededorgoiano.go.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação

Certifico que este documento da empresa FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP, NIRE: 52 60057766-2 é copia autenticada do original arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás de acordo com o art. 78 inciso II do Decreto Federal 1800/96 e IN/DREI nº 20 – Art. 4º. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br> e informe: Nº de protocolo 21/491268-4 e código de segurança u55SE. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/10/2021 09:21:21 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

**CARTÓRIO HUGO ROCHA**  
TABELIONATO DE GOIÁS - PROTESTO

Consulte em <http://extrajudicial.tigo.jus.br/sele>  
00971903211440094607642.

Reconheço VERDADEIRA a assinatura de FLAVIO HENRIQUE DE CARVALHO FERNANDES pessoa por mim identificada e por haver sido aposta em minha presença - 0029º Dou fé  
Caldas Novas-GO, 04 de julho de 2018 - 08:40:54h  
Em Teste *[assinatura]* da Verdade.  
Delúbia Mendes Ribeiro - Escrevente

*Delúbia Mendes Ribeiro*  
Escrevente



CERTIFICO O REGISTRO EM 05/07/2018 13:28 SOB Nº 20180623907-  
PROTOCOLO: 180623907 DE 04/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11802647621. NIRE: 52600577662.  
FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP

Paula Nunes Lobo Velloso Rossi  
SECRETÁRIA-GERAL  
GOIÂNIA, 05/07/2018  
[www.portaldopreendedorgoiano.go.gov.br](http://www.portaldopreendedorgoiano.go.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação

Certifico que este documento da empresa FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP, NIRE: 52 60057766-2 é copia autenticada do original arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás de acordo com o art. 78 inciso II do Decreto Federal 1800/96 e IN/DREI nº 20 – Art. 4º. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br> e informe: Nº de protocolo 21/491268-4 e código de segurança u55SE. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/10/2021 09:21:21 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

**CERTIDÃO SIMPLIFICADA**

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

 NOME EMPRESARIAL FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP

 NATUREZA JURÍDICA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA

NIRE (Sede)	CNPJ	DATA DE ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO	DATA DE INÍCIO DE ATIVIDADE
52 60057766-2	07.020.582/0001-17	30/09/2004	10/09/2004

 ENDEREÇO RUA C-02

 NÚMERO SN COMPLEMENTO QUADRA 46, LOTE 20 BAIRRO ESTANCIA ITANHANGÁ I

 MUNICÍPIO CALDAS NOVAS ESTADO GO
**OBJETO SOCIAL / ATIVIDADE ECONÔMICA**

- Construção de edifícios;
- Serviços de engenharia;
- Obras de engenharia civil;
- Obras de terraplenagem;
- Serviços de preparação do terreno;
- Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;
- Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;
- Administração de obras;
- Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho;
- Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- Obras de acabamento da construção;
- Instalação e manutenção elétrica;
- Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica;
- Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, em edificações não residenciais, motores elétricos trifásicos, sistemas de dados e telefonia, aterramentos de SPDA, automatização de sistemas, subestação elétrica;

 CAPITAL R\$ 900.000,00

NOVECENTOS MIL REAIS

MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (Lei n 123/2006)

Empresa de pequeno porte

 CAPITAL INTEGRALIZADO R\$ 900.000,00

NOVECENTOS MIL REAIS

PRAZO DE DURAÇÃO

Indeterminado

**TITULAR**

NOME / CPF	ADMINISTRADOR	INÍCIO DO MANDATO	TÉRMINO DO MANDATO
FLAVIO HENRIQUE DE CARVALHO FERNANDES / 589.153.461-49	SIM	10/09/2004	XXXXXXXXXXXXXX

**ADMINISTRADOR NOMEADO / INÍCIO DO MANDATO / TÉRMINO DO MANDATO**

NOME	CPF	INÍCIO DO MANDATO	TÉRMINO DO MANDATO
FLAVIO HENRIQUE DE CARVALHO FERNANDES	589.153.461-49	10/09/2004	XXXXXXXXXXXXXX

**ÚLTIMO ARQUIVAMENTO**

DATA <u>05/07/2018</u>	NÚMERO <u>20180623907</u>
ATO <u>ALTERAÇÃO</u>	SITUAÇÃO DAS FILIAIS REGISTRO ATIVO
EVENTO(S) <u>ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)</u>	STATUS <u>XXXXXXXXXXXXXX</u>

# CERTIDÃO SIMPLIFICADA

continuação

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

NOME EMPRESARIAL FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP

NATUREZA JURÍDICA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA

NIRE (Sede)	CNPJ
52 60057766-2	07.020.582/0001-17

Signature Not Verified

Digitally signed by PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI:90076664104  
Date: 2021.10.26 15:21:19 BRT  
Reason: Autenticação de Certidão Simplificada  
Location: Goiânia - GO

Protocolo: 214912911

Chave de segurança: 7Ta8R

A autenticidade deste documento pode ser verificada através do endereço:

<http://servicos.juceg.go.gov.br/>



Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
SECRETÁRIA-GERAL

Certidão Simplificada emitida

MARCELO CORDEIRO SILVA, 66413796120

Goiânia, 26 de Outubro de 2021